



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº 274/2022

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601001-71.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

**REQUERENTE:** PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE

**ADVOGADO:** LUIS ROBERTO ALBERTASSE TULLI - OAB/ES28898

**ADVOGADO:** RAPHAEL MALEQUE FELICIO - OAB/MG181351

**ADVOGADO:** PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

**ADVOGADO:** FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

**ADVOGADO:** HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

**ADVOGADO:** CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

**REQUERENTE:** PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL

**IMPUGNANTE:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**IMPUGNADO:** PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE

**ADVOGADO:** PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

**ADVOGADO:** RAPHAEL MALEQUE FELICIO - OAB/MG181351

**ADVOGADO:** LUIS ROBERTO ALBERTASSE TULLI - OAB/ES28898

**ADVOGADO:** CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

**ADVOGADO:** FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

**ADVOGADO:** HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

#### EMENTA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRAFICO DE DROGAS. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelo crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

2. A jurisprudência assente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral orienta: a) a incidência da hipótese de inelegibilidade consubstanciada no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, tem início com o cumprimento da pena, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, e projeta-se por 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena; b) não importa a natureza da penalidade imposta; c) o termo inicial, para a contagem dos 08 (oitos) anos de inelegibilidade que estão previstos após o cumprimento da pena, é a data em que declarada a extinção da punibilidade; d) impossibilidade de detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por Decisão Colegiada e o respectivo trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade que se estende após o cumprimento da pena.. Precedentes TSE.

3. A fluência integral do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena – no que concerne ao artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) – é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da



moralidade e probidade administrativas. Precedente STF.

4. Na espécie, o IMPUGNADO fora condenado nos autos da AÇÃO PENAL nº 0039806-54.2012.8.08.0024, pela prática de crime de tráfico de drogas, sendo de notar que, posteriormente, a pena privativa de liberdade fora declarada extinta, no dia 13/06/2017, razão pela qual, adotando-se como parâmetro a base de cálculo aferida a partir da data em que restou declarada a extinção da punibilidade (13/06/17), inclusive, a contagem da inelegibilidade que se projeta por 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos preconizados no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, em consonância com os precedentes sufragados no Colendo Tribunal Superior Eleitoral e no Excelso Superior Tribunal Federal, incontestemente que o IMPUGNADO encontra-se inelegível até 13/06/25, impondo-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

5. Falece superfície o argumento do IMPUGNADO de que fora prejudicado, por equívoco que teria sido cometido pelo Egrégio Poder Judiciário, concernente à noticiada ocorrência de excesso de execução da pena, de modo que o tempo em excesso deveria ser considerado para detração do prazo de inelegibilidade, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das Decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, nos expressos termos da Súmula nº 41, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Precedente TSE.

6. IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE e, via de consequência, INDEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE ao Cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

**AMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0601001-71.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

### SESSÃO ORDINÁRIA

12-09-2022

PROCESSO Nº 0601001-71.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/17

### RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

**PARTIDO PATRIOTA – DIRETÓRIO REGIONAL** formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE**, ao cargo de **Deputado Estadual nas Eleições de 2022**.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou **IMPUGNAÇÃO** (ID nº 9002502 e anexos) ao registro requerido, arguindo: **I)** existência de inelegibilidade relacionada ao artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, oriunda de condenação na Ação Penal nº 0039806-54.2012.8.08.0024, em razão da prática de tráfico de drogas; **II) II)** requer o julgamento pela procedência da **IMPUGNAÇÃO**, com o conseqüente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura; **IV)** postula pela produção de todas as provas admitidas, notadamente a prova documental anexada à Petição Inicial da **IMPUGNAÇÃO** e a expedição dos Ofícios solicitados; **V)** pugna, ainda, pela juntada a *posteriori* de documentos solicitados por Ofícios expedidos pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda sem respostas, em razão do exíguo prazo de ajuizamento da presente **IMPUGNAÇÃO**.

Posteriormente, o **IMPUGNANTE** acostou aos autos documentação encaminhada pela 6ª Vara Criminal de Vila Velha (ID nº 9006159 e anexos).



O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, no dia 30/08/22, apresentou **02 (duas) CONTESTAÇÕES**.

Na primeira Contestação, sob o ID nº 9013356, protocolizada às 21:30 h., subscrita pelo Advogado OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/ES 27.922), aduziu: **a)** a necessidade de interpretação restritiva das inelegibilidades, permitindo que, em eventuais dúvidas, seja prestigiada a interpretação que amplie a participação do cidadão no processo eleitoral; **b)** na Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, não consta condenação criminal em nome do IMPUGNADO; **c)** na condenação pertinente à Ação Penal nº 0039806-54.2012.8.08.0024, foi prejudicado com a ocorrência de excesso de execução; **d)** em razão do equívoco do judiciário está sendo prejudicado quanto ao direito de exercer a cidadania; **e)** em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, também, em decorrência de equívoco do juízo criminal, requer seja considerado o devido cumprimento da pena a contar de 17/01/2014; **f)** postula a improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, o deferimento do Registro de Candidatura.

Na segunda Contestação, de ID nº 9013305, apresentada às 23:22 h., subscrita pelo Advogado HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, alegou: **a)** O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, confirmando a Sentença condenatória na Ação Penal nº 0039806-54.2012.8.08.0024, foi prolatado em 18/06/14, data em que deve ser considerada como o termo inicial da vigência de inelegibilidade imputada ao IMPUGNADO; **b)** a pena privativa de liberdade foi cumprida, tendo a extinção da punibilidade ocorrido em 13/06/17; **c)** o Acórdão constante no ID nº 9002505, datado de 16/06/16, apenas redimensionou a dosimetria da pena imposta, bem como fez cumprir a ordem exarada no Habeas Corpus nº 132.227 (ID nº 132.227); **d)** entre a data de início da fluência da inelegibilidade em 18/06/14 e a data da extinção da punibilidade, ocorrida no dia 13/06/17, decorreram aproximadamente 03 (três) anos, requer a consideração de que esse decurso de tempo, entre a condenação por Órgão Colegiado e o cumprimento da pena, seja detraído do prazo de inelegibilidade após a extinção da punibilidade, ocorrida em 13/06/17; **e)** as regras eleitorais restritivas do exercício da capacidade eleitoral passiva não podem reduzir os direitos e garantias individuais sem o respeito às normas constitucionais e convencionais; **f)** as regras de exceção instituídas pela Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, deve ser objeto de controle de convencionalidade, em especial quando o parâmetro de controle de constitucionalidade não funcionou para garantir o exercício regular de capacidade eleitoral passiva; **g)** pugna pela improcedência da IMPUGNAÇÃO e, por consequência, o deferimento do Registro de Candidatura.

Ato contínuo, o **IMPUGNADO** formulou **Petição** (ID nº 9013462), subscrita pelo Advogado OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/ES 27.922), na qual postulou a desconsideração e o desentranhamento da Contestação apresentada no ID nº 9013356.

Inferre-se da **Certidão** de ID nº 9013799 que o DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) nº 0600978-28.2022.6.08.0000, formalizado pelo Requerente para habilitar as candidaturas requeridas ao cargo de Deputado Estadual, encontra-se deferido.



A **Secretaria Judiciária** prestou as informações pertinentes aos documentos apresentados pelo Requerente, para a instrução do feito, em consonância com as determinações contidas no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID nº 9013751).

O **IMPUGNADO** atravessou **02 (duas) novas Petições**, quais sejam: **a) no ID nº 9013528**, pugnano para que as Notificações e Publicações provenientes deste processo sejam realizadas em nome do Advogado HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15.728), nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme Procuração anexada ao bojo dos presentes autos (ID nº 9013529); **b) no ID nº 9013686**, reiterando o pedido de que a Contestação acostada sob o ID nº 9013356 seja desconsiderada e, posteriormente, desentranhada dos autos, haja vista que fora protocolada por Advogado desabilitado.

Em seguida, proferi **Decisão**, nos seguintes termos (ID nº 9014401): **a)** deferimento das diligências solicitadas; **b)** autorização para a juntada de documentos somente até ser deflagrado o prazo concernente às Alegações Finais; **c)** intimação do IMPUGNADO, no que pertine à existência de 02 (duas) CONTESTAÇÕES protocolizadas por Advogados distintos, o Advogado OLAVO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/ES 27.922) e o Advogado HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO, acerca da eventual possibilidade de ulterior Decisão que venha a resultar no indeferimento do pedido de desentranhamento da primeira Contestação, momento em que, após protocolizada, restou aperfeiçoada a angularização processual, em contraposição à protocolização da aludida segunda Contestação, passível de a mesma vir a ser desentranhada dos presentes autos, devendo, ainda, ambos os causídicos, confirmarem a qual Advogado estará incumbida a continuidade do patrocínio da Defesa do Impugnado, para efeito de futuras intimações.

Em atenção à intimação efetivada, o **IMPUGNADO**, em **Petição** subscrita pelo Advogado HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ID nº 9016365), reiterou o pedido de que a primeira Contestação acostada sob o ID nº 9013356, seja desconsiderada e, posteriormente, desentranhada dos autos, tendo em vista que fora protocolada por Advogado sem procuração nos autos e, via de consequência, a segunda Contestação, constante no ID nº 9013305, seja recebida.

Prolatado **Decisum**, indeferindo o pedido de desconsideração da primeira Contestação juntada aos autos e determinando o desentranhamento da segunda Contestação, objeto da Petição juntada no ID nº 9013305.

Foram acostadas aos autos as respostas aos Ofícios expedidos (ID nº 9016783 e anexos).

Apresentação das **Alegações Finais** somente pelo **IMPUGNADO** (ID nº 9017910).

**Incluam-se em Pauta de Julgamento.**



\*

## VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-**

**PARTIDO PATRIOTA – DIRETÓRIO REGIONAL** formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** apresentou **IMPUGNAÇÃO** (ID nº 9002502 e anexos) ao registro requerido, arguindo: **I)** existência de inelegibilidade relacionada ao artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, oriunda de condenação na Ação Penal nº 0039806-54.2012.8.08.0024, em razão da prática de tráfico de drogas; **II)** requer o julgamento pela procedência da IMPUGNAÇÃO, com o conseqüente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura.

O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, apresentou **Contestação**, aduzindo (ID nº 9013356): **a)** a necessidade de interpretação restritiva das inelegibilidades, permitindo que, em eventuais dúvidas, seja prestigiada a interpretação que amplie a participação do cidadão no processo eleitoral; **b)** na Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, não consta condenação criminal em nome do IMPUGNADO; **c)** na condenação pertinente à Ação Penal nº 0039806-54.2012.8.08.0024, foi prejudicado com a ocorrência de excesso de execução; **d)** em razão do equívoco do judiciário está sendo prejudicado quanto ao direito de exercer a cidadania; **e)** em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, também, em decorrência de equívoco do juízo criminal, requer seja considerado o devido cumprimento da pena a contar de 17/01/2014; **f)** postula a improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, o deferimento do Registro de Candidatura.

Inicialmente, sobreleva ressaltar, que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das Decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, nos expressos termos da **Súmula nº 41, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, *in litteris*:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Desta forma, não subsiste o argumento do IMPUGNADO de que fora prejudicado, por equívoco que teria sido cometido pelo Egrégio Poder Judiciário, concernente à noticiada ocorrência de



excesso de execução da pena, de modo que o tempo em excesso deveria ser considerado para detração do prazo de inelegibilidade.

A propósito, nesse sentido, trago à colação a Ementa do **Recurso Especial Eleitoral nº 060056134**, de Relatoria do Ministro CARLOS HORBACHA, *in verbis*:

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 41/TSE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 59/TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o registro de candidatura foi indeferido em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porém, por força de sentença superveniente da Justiça Comum em que declarada extinta a punibilidade por força da prescrição, pretendeu o candidato a reversão do quadro ao compreender ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, como concluiu o TRE/CE.

2. A leitura do inteiro teor da sentença, transcrito no acórdão impugnado, é claro no sentido de que o juízo criminal reconheceu a prescrição da pretensão executória.

3. A menção ao prazo da prescrição da pretensão punitiva disposto no art. 109, V, do Código Penal deu-se, na espécie, por força de remissão legal expressa constante do art. 110 do referido código, o qual dispõe que a "prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior".

4. O juiz criminal, ao aplicar o direito à espécie, tomou como termo a quo da contagem o trânsito em julgado, afirmando não ter ainda ocorrido o início do cumprimento da pena, o que não deixa dúvidas acerca do reconhecimento, na espécie, da prescrição da pretensão executória.

5. A Corte de origem atuou em conformidade com a Súmula nº 41/TSE, pois não procedeu releitura do pronunciamento advindo da Justiça Comum, mas apenas a interpretação clara na linha de que houve o reconhecimento, na espécie, da prescrição da pretensão executória, que não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão da manutenção dos efeitos secundários da condenação, consoante Súmula nº 59/TSE. (grifei)

6. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE: REspEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060056134 – Jardim/CE, Acórdão de 28/06/2022, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 155, Data 16/08/2022)

No que pertine à **arguição da inelegibilidade que teria obstacularizado a capacidade eleitoral**



**passiva do IMPUGNADO**, destaco o que dispõe o **artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90**:

**Art. 1º** São inelegíveis:

**I** - para qualquer cargo:

[...]

**e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

**7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com efeito, acerca do tema, a jurisprudência assente do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** orienta: **a) a incidência da hipótese de inelegibilidade consubstanciada no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, tem início com o cumprimento da pena, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, e projeta-se por 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena; b) não importa a natureza da penalidade imposta; c) o termo inicial, para a contagem dos 08 (oitos) anos de inelegibilidade que estão previstos após o cumprimento da pena, é a data em que declarada a extinção da punibilidade; d) impossibilidade de detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por Decisão Colegiada e o respectivo trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade que se estende após o cumprimento da pena.**

A jurisprudência revela-se assente, no tocante à matéria enfocada, *verbo ad verbum*:

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. TRÁFICO DE DROGAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. CONTAGEM. SÚMULA Nº 61/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

**1. A negativa de seguimento do recurso especial ocorreu em razão dos seguintes fundamentos: i) aplicabilidade da Súmula nº 61/TSE, segundo a qual o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa; ii) incidência da Súmula nº 30/TSE, uma**



vez que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE; e  
iii) incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que não realizado o cotejo analítico.

2. Não houve impugnação específica ao primeiro fundamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

3. O acórdão regional está alinhado ao entendimento desta Corte Superior no sentido de que a natureza da pena imposta não importa para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 (precedentes: REspe nº 41-58, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016; Cta nº 936-31, Rel. Min. Dias Toffoli, Publicação: DJe de 20.5.2015).

4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual também é aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060025669 – Duartina/SP, Acórdão de 18/03/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 60, Data 06/04/2021) (grifos meus)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A agravante limitou-se a reproduzir as razões ventiladas no recurso especial, não aportando aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual afasta apenas a execução da pena, subsistindo os efeitos secundários da decisão condenatória, como é o caso da inelegibilidade (condenação por tráfico de drogas – arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76).

3. A LC nº 64/90 não foi alterada no que tange ao marco inicial para o transcurso da inelegibilidade na hipótese da alínea e do inciso I do art. 1º, razão pela qual permanece válida a interpretação já firmada por esta Corte no sentido de que o termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade de sua incidência para fatos pretéritos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



(TSE: RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22783 – Platina/SP, Acórdão de 23/10/2012, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2012) (grifos meus)

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 26–C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ATO DO RELATOR NO STJ. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 44 DO TSE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF. ADCS 29 E 30. SÚMULA 61 DO TSE. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

O princípio da dialeticidade é cumprido quando apresentados fundamentos jurídicos pelos quais se entende desacertada a decisão recorrida. O exame de admissibilidade do recurso especial eleitoral não está vinculado à aferição do êxito dos seus argumentos.

O julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 importam na compreensão de que o prequestionamento de um desses julgados importa no prequestionamento de todos.

A apresentação de argumentos jurídicos que indicam o desacordo da parte com a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral ao artigo de lei federal é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade consistente na indicação de violação da lei federal.

A moldura fática plasmada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi aceita pelos recorrentes que, no entanto, buscam a modificação da interpretação das normas jurídicas utilizadas na origem para o deslinde da causa.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o exercício do poder geral de cautela permite que o relator de recurso profira decisão monocrática apta a suspender os efeitos de decisão colegiada que acarrete a incidência de causa de inelegibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 26–C, da Lei Complementar nº 64/90. Neste sentido a Súmula 44 deste Tribunal Superior Eleitoral, fundada na racionalidade que orientou a Questão de ordem na Ação Cautelar nº 142085, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2010, Página 61–62

O prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90 tem início com o cumprimento da pena, qualquer que



seja sua natureza, conforme se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, e da Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral.

A tese que defende a detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578.

O Tribunal Superior Eleitoral não é o *locus* adequado para a discussão sobre o acerto, quórum e modo de análise empreendidos pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua competência originária de controle concentrado de constitucionalidade.

A Corte Regional fixou na moldura fática que o cumprimento da pena do pretendente a candidato ocorreu em 06.05.2015 e, também, que a contagem do prazo legal de inelegibilidade se estende até 06.05.2023. Logo, o candidato é inelegível nas eleições de 2020, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

Registro de candidatura de Adair Henriques da Silva indeferido.

Recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral provido. Recurso especial eleitoral da Coligação Construindo Uma Nova História provido parcialmente.

(TSE: REspEI – Recurso Especial Eleitoral nº 060025214 – Bom Jesus de Goiás/GO, Acórdão de 03/12/2020, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/12/2020) (grifos meus)

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLR 64/1990. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 50 DA LEI 6.766/1978. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 28, 30, 39 E 61 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão.

2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não conheceu da ADI 6.630, Rel. Min. NUNES MARQUES, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/3/2022. Assim, subsiste a compreensão firmada nas ADCs 29 e 30, bem como no enunciado 61 da Súmula do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido da inadmissibilidade da detração para fins da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea e da LC 64/1990. (grifei)

3. As regras introduzidas e alteradas pela Lei Complementar 135/2010 são aplicáveis a situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica. Precedentes.

4. O crime previsto no art. 50, parágrafo único, da Lei 6.766/79, com pena



máxima prevista em 5 anos de reclusão, não se qualifica como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95.

5. A realização do comportamento descrito no tipo implica evidente transgressão aos interesses do Distrito Federal, Estados ou Municípios, tendo em vista o loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos em desconformidade com as normas de regência. É certo, assim, que o crime se qualifica como delito contra a Administração Pública, revelando-se apto a atrair a causa de inelegibilidade em discussão.

6. Estão preenchidos os requisitos para a restrição da capacidade eleitoral passiva do Recorrente, visto que: i) o delito é tipificado como crime contra a Administração Pública; ii) o cumprimento da pena se deu em 25/03/2014; e iii) não há notícia de que a decisão condenatória esteja suspensa. Incidência da Súmula 61 do TSE.

7. Agravo Regimental desprovido.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010053 – Pinhalzinho/SP, Acórdão de 05/05/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2022)

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, E 2 DA LC Nº 64/90. SÚMULA 61/TSE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Afigura-se válida a motivação *per relationem* nas decisões judiciais.

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

4. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não conheceu da ADI 6.630, Rel. Min. NUNES MARQUES, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 9/3/2022. Assim, subsiste a compreensão firmada nas ADCs 29 e 30, bem como no enunciado 61 da Súmula do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no sentido da inadmissibilidade da detração para fins da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea e da LC 64/1990.

5. Superveniente deliberação da SUPREMA CORTE que implica o prejuízo do pedido veiculado nestes Embargos de Declaração no tocante à aplicação da liminar anteriormente deferida, uma vez que a Ação Direita de Inconstitucionalidade sequer foi conhecida.

6. Analisada a controvérsia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, concluindo-se pela manutenção do entendimento anteriormente firmado, é certo que não compete ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL rediscutir a matéria ou proceder



à reavaliação da idoneidade dos fundamentos utilizados pela SUPREMA CORTE, sob pena de violação ao princípio da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.

7. Conforme entendimento firmado por esta CORTE por ocasião do julgamento do REspe 0600415-10, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 27/10/2021, mantido, por meio de decisão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 198, § 2º, I, da Res.-TSE 23.611/2019, convocadas novas eleições, conforme o artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral no tocante ao inteiro teor da presente decisão.

8. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se a comunicação imediata ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), para cumprimento da decisão.

(TSE: REspEI – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028872 – Angélica/MS, Acórdão de 31/03/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 73, Data 26/04/2022) (grifos meus)

Por oportuno e relevante, impõe-se citar o, recentíssimo, julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630, no qual, por maioria de Votos, o **Excelso Supremo Tribunal Federal** sufragou entendimento, no sentido de que a fluência integral do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade, após o fim do cumprimento da pena – no que concerne ao artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) – é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas, cuja Ementa recebeu a seguinte redação:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (REDAÇÃO DA LC 135/2010). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE INELEGIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO COLEGIADO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, E 15, CAPUT E INCISO III, DA CF. VITUAL CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Lei Complementar 135/2010 modificou o regime das inelegibilidades, majorando o prazo para 8 (oito) anos e estabelecendo inelegibilidade no curso do processo judicial, após o julgamento colegiado em segunda instância, visando a conferir efetividade à tutela da moralidade administrativa e à legitimidade dos



processos eleitorais, como reconhecido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em que se afirmou a constitucionalidade do tratamento rigoroso da matéria, inclusive em relação à inelegibilidade efetivada antes do trânsito em julgado da ação.

2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

3. A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º, I, "e", da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas.

**4. Ação Direta julgada improcedente**

(**STF**: ADI nº 6630/DF, Relator: NUNES MARQUES, Relator Designado: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/22, Data de Publicação: 24/06/22) (grifos meus)

Partindo de tais premissas, passo ao enfrentamento da inelegibilidade suscitada.

Na espécie, verifico que o IMPUGNADO fora condenado nos autos da AÇÃO PENAL nº 0039806-54.2012.8.08.0024, pela prática de crime de tráfico de drogas, tendo sido sancionado a 12 (doze) anos de reclusão e 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30º (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme teor da Sentença prolatada em 19/06/13, anexada no ID nº 9002504.

Posteriormente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reformou, parcialmente, a Sentença de piso proferida na sobredita AÇÃO PENAL, reduzindo as penas do IMPUGNADO para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, determinando o cumprimento em regime inicial semiaberto, e para o pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, nos termos do Acórdão sob o ID nº 9017059, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 19/07/16 (ID nº 9017059, fl. 10).

A pena privativa de liberdade, relacionada à condenação imposta na AÇÃO PENAL nº 0039806-54.2012.8.08.0024, fora declarada extinta no dia 13/06/2017, consoante se extrai do *Decisum* constante no ID nº 9006169, fls. 16/17.



Por conseguinte, adotando a título de base de cálculo a data em que restou declarada a extinção da punibilidade (13/06/17) como termo inicial para a contagem da sobredita inelegibilidade que se projeta por 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena, nos termos preconizados no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, em consonância com os precedentes sufragados no Colendo Tribunal Superior Eleitoral e no Excelso Superior Tribunal Federal, incontestemente que o IMPUGNADO encontra-se inelegível até 13/06/25, impondo-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

**Isto posto, julgo PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE, ao Cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.**

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de PAULO ROBERTO MOREIRA LEITE ao Cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan



Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.  
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

